



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721243/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.785 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ERICA PINHEIRO SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Aracaju/SE, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 7.316,46**, atualizado até 30/9/2010. Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2009**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica,

no montante de **R\$ 54.420,91** (com IRRF de R\$ 8.759,78), de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – da Brasilprev Seguros e Previdência S/A.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pelo(a) interessado(a) foi indeferida pela DRF/Aracaju/SE, conforme o Resultado de fl. 4, a saber: *As deduções são opcionais. Não tendo a contribuinte as informado em sua declaração de ajuste anual as mesmas não serão levadas em consideração.*

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em resumo, são os seguintes:

...

A contribuinte informa neste momento, através de cópias de documentos comprobatórios, as suas despesas e dos seus dependentes no ano de 2008, na tentativa de que estas sejam consideradas pela Receita Federal, pois do contrário será praticamente impossível o pagamento deste valor absurdo de Imposto de Renda gerado quando da falta de informação no momento do preenchimento de sua Declaração de 2009, pois se trata de Despesas contraídas dentro do exercício de 2008 que podem abater o imposto gerado, tendo em vista que a informação do Plano de Previdência também foi gerada para Receita Federal fora do prazo previsto, pois não havia esta pendência da sua Declaração nos arquivos da Receita Federal no ano de 2010, entretanto foi considerado normalmente por este órgão o recebimento dos rendimentos tributáveis.

Segue abaixo a relação das efetuadas no ano de 2008:

...

Diante do exposto, a contribuinte solicita da Secretaria da Receita Federal impugnação da Notificação de Lançamento nº 2009/937682102623868, referente à Declaração de IR nº 05/34.628.358, Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, tendo em vista que o somatório das suas despesas, mesmo estas não constando na sua declaração original, geraria um valor de desconto superior ao cobrado na notificação, ao tempo em que também solicita deste órgão uma retificação na sua Declaração, pois de fato houve a falha na falta de informação, entretanto em momento algum a Contribuinte teve intenção de fraude junto aos cofres públicos, pois através da comprovação destes documentos pode-se observar que caso tivesse informado todas estas despesas quando do preenchimento da sua Declaração, certamente, hoje, já teria sido restituída pela Receita Federal, pois seu fechamento geraria saldo a receber.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- b) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- d) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- e) erro de preenchimento da declaração por informar os valores das deduções a

menor

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

A notificada admite ter recebido os rendimentos considerados omitidos pela Fiscalização. Alega, contudo, que não houve má fé de sua parte ao não incluí-los em sua DAA.

Nesse contexto, tem-se que o beneficiário de rendimentos, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual o total dos rendimentos recebidos por ele e/ou por seus dependentes, classificando-os corretamente, sendo responsabilidade dele próprio os dados ali declarados. Sendo a responsabilidade pelas informações prestadas na DAA do próprio declarante, repise-se, este deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientações/documentos adequados. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Conforme bem observado no Resultado da SRL, as deduções são opcionais, e devem ser pleiteadas oportunamente, quando da entrega da DAA. A retificação da DAA, pretendida pela contribuinte, depois de iniciado o lançamento de ofício, como na espécie, encontra óbice no art. 832 do RIR/1999.

Importa destacar, por fim, que a RFB dispõe de 05 (cinco) anos para revisar/fiscalizar as Declarações de Imposto de Renda, período este que no presente caso foi devidamente respeitado.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

